(263/2024-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS – PREPOSTOS E TITULAR AFASTADOS DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – PREPOSTOS QUE, POSTERIORMENTE, RETORNARAM AO TRABALHO – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL, EM RELAÇÃO AOS PREPOSTOS RECORRENTES – DIREITO DO TITULAR PERCEBER METADE DA RENDA LÍQUIDA DA SERVENTIA DURANTE O AFASTAMENTO – NÃO CABIMENTO – DÉBITOS APURADOS QUE SUPERAM OS VALORES PREVISTOS NO ART. 36, § 2º, DA LEI Nº 8.935/1994 – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] e [redacted] 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de [redacted] SP, Escrevente estatutário e Escrevente contratado, respectivamente, contra decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que determinou o afastamento do Titular da delegação e de dois prepostos (fls. 101/109).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00056363 e o código 9WD3M97F.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o Titular afastado, [redacted] faz jus ao recebimento de metade da renda líquida da serventia, na forma do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.935/94. Aduzem, ademais, ser o MM. Juiz Corregedor Permanente incompetente para determinar o afastamento dos recorrentes [redacted] e [redacted] Escrevente estatutário e Escrevente contratado, respectivamente, pois não estão sujeitos ao poder correcional, conforme determina o art. 233 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Pugnam, assim, pela reforma da decisão recorrida (fls. 06/21).

Os recorrentes [redacted] e [redacted] ante a reconsideração da decisão que os afastou do Cartório e consequente autorização de retorno ao trabalho (fls. 83/95), informaram a perda superveniente do interesse recursal (fls. 142/150).

Noticiado o falecimento do recorrente [redacted] (fls. 238/252) e em atenção ao despacho a fls. 261, os herdeiros requereram sua habilitação nos autos (fls. 283/292).

Opino.

Desde logo, configurada a perda superveniente do interesse recursal dos recorrentes [redacted] e [redacted] mister consignar que o recurso merece ser parcialmente conhecido, apenas na parte relativa à insurgência então apresentada por [redacted]

A propósito, há que ser deferida a habilitação dos herdeiros do falecido [redacted] como requerido a fls. 283/292. É que, a despeito da extinção da delegação pelo óbito do Titular, o que faz cessar o poder correcional, os sucessores do falecido possuem legitimidade para ingressar no feito, eis que a controvérsia existente nos autos está

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00056363 e o código 9WD3M97F.

relacionada às verbas remuneratórias do delegatário, no período de seu afastamento cautelar determinado nos autos do processo administrativo disciplinar que contra ele foi instaurado.

Pois bem. Nos autos do processo administrativo disciplinar nº 0001984-[redacted] que teve como origem o procedimento de apuração preliminar nº 0000371-[redacted] foi determinado o afastamento do recorrente [redacted] de suas funções (fls. 101/109). Em relação à remuneração do Titular afastado, esclareceu o MM. Juiz Corregedor Permanente que (fls. 83/95):

> "*(...) Do ponto de vista contábil, matemático, o Cartório NÃO TEM EXCEDENTE (ou, em melhor denominação conforme normativa abaixo transcrita, o cartório não tem renda líquida). Depois de pagos os funcionários e recolhidos os débitos obrigatórios pouco já sobrava, se algo de fato sobrava. Agora, se incluirmos na conta as dívidas em aberto que devem ser pagas pelo Tabelionato (bancárias e tributárias não parceladas e parceladas) então o Ofício, todo mês, ficará no vermelho por uma quantia razoável de dezenas de milhares de reais. Dessa forma, NÃO há valor excedente, em tese, para repasse a* [redacted] *Competiria ao Substituto, pouco a pouco, ir saldando débitos obrigatórios para que o saldo negativo fosse progressivamente diminuindo.*"

Ora, não se desconhece o disposto nos itens 29 e 30, Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e no art. 36, § 2º da Lei nº 8.935/94. Todavia, *in casu,* ante a ausência de renda líquida auferida pela serventia extrajudicial, não há que se falar em recebimento de valores pelo Titular da delegação afastado.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00056363 e o código 9WD3M97F.

Ressalte-se, nesse sentido, os inúmeros débitos apurados em desfavor do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de [redacted]SP, relativos ao Banco Bradesco, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Município de [redacted] Ministério Público do Estado de São Paulo, Previdência Social, Receita Federal, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Estado de São Paulo, Secretaria da Fazenda e Planejamento (SEFAZ), Santa Casa e Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Sinoreg) (fls. 101/109), os quais, como constatado, acabavam por esvaziar toda a receita da serventia.

Ora, é sabido que, na intervenção, a remuneração do interventor é lançada como despesa ordinária da serventia e depois, uma vez discriminados todos os dados relativos a receitas e despesas, apura-se a renda líquida, com o consequente repasse de metade do valor apurado ao Titular e o depósito da outra metade em conta bancária especialmente aberta para tal finalidade. Se inexiste renda líquida, mas apenas débitos, não há o que ser reservado ao Titular afastado.

A título de ilustração, importa anotar que, ao longo da apuração preliminar realizada, o MM. Juiz Corregedor Permanente chegou a constatar a existência de um débito total na ordem de R$ 5.895.902,49 para o período de 2017 a 2019 (fls. 83/95, 96/100, 101/109, 110/117 e 238/252).

Veja-se, a propósito, que não foi trazida aos autos nenhuma prova que pudesse infirmar o quanto apurado nos autos do processo administrativo disciplinar que deu ensejo à decisão que indeferiu o recebimento de valores pelo Titular da delegação, no período de seu afastamento cautelar. Com efeito, a manifestação a fls. 142/150 não encontra o mínimo respaldo probatório.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00056363 e o código 9WD3M97F.

Em hipótese semelhante, assim já decidiu o C. CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0002940-06.2016.2.00.0000:

> *"1. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AFASTAMENTO DO TITULAR DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DESIGNAÇÃO DE INTERVENTOR. ART. 36, § 2º LEI N. 8.935/94. DIREITO DE PERCEBER METADE DA RENDA LÍQUIDA DA SERVENTIA DURANTE O AFASTAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária. 2. Não cabe o pagamento dos valores previstos no art. 36, § 2º quando a soma das quantias percebidas quantia referente aos depósitos prévios não registrados e dos valores sacados pelo ex-titular da serventia extrajudicial no período da intervenção ultrapassam a metade da renda liquida da serventia no período. 3. Recurso administrativo conhecido e improvido."* (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002940-06.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 28ª Sessão Virtual - julgado em 11/10/2017).

Nesse cenário, tendo em vista que a soma dos débitos existentes em nome do delegatário ultrapassam o valor a que teria direito nos termos do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.935/1994, e que o recorrente não

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00056363 e o código 9WD3M97F.

apresentou documento que se contrapusesse ao apurado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, a decisão recorrida merece ser mantida.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de ***deferir*** a habilitação dos herdeiros do recorrente falecido, ***conhecer, em parte,*** o recurso interposto e, na parte conhecida, a ele ***negar provimento***.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00056363 e o código 9WD3M97F.

CONCLUSÃO

Em 17 de abril de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2020/00056363

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, defiro a habilitação, nos autos, dos herdeiros do recorrente falecido (fls. 283/292). Anote-se.

No mais, **conheço, em parte**, o recurso interposto e, na parte conhecida, a ele **nego provimento**.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (18/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00056363 e o código 3P4M1ZI8.